ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.000886/2007-54
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11020.000886/2007-54
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.824 – 2ª Turma**
Sessão de	08 de março de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Mari Ivete Schvantes Furlanetto

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Não serão considerados, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. CONTAS - CONJUNTAS.

O montante de rendimentos tributados, de forma individual, na declaração de ajuste anual deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Vedada, porém, a exclusão, por co-titular de conta-conjunta, de rendimentos declarados pelos demais co-titulares,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

uma vez que o comando legal presente no art. 42 §6º., estabelece, *in casu*, a omissão atribuível a cada um dos co-titulares da conta, mas, de forma individualizada.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reincluir, na base de cálculo dos depósitos bancários, o valor que ultrapassou os rendimentos da contribuinte no ano-calendário de 2003. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2202-00.732, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 20 de setembro de 2010 (e-fls. 703 a 716). Ali, por unanimidade de votos, foi rejeitada a arguição de decadência e, no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

> *ASSUNTO:*
>
> *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006*
>
> *NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA.*
>
> *As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento arguido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.ART1GO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS DECLARADOS - ABATIMENTO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS D E ORIGEM NÃO COMPROVADA - LIMITES.

Os rendimentos declarados pelo contribuinte e co-titulares, se o caso, são hábeis para comprovar a origem dos; depósitos bancários, devendo ser observado o limite de titularidade das contas correntes, inclusive quanto aos rendimentos do contribuinte, para se evitar abatimento desproporcional ou em duplicidade de valores.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL D E R$ 80.000,00.

No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R$ 80.000,00 (§3°, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997).

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Decisão: *por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que proviam parcialmente o recurso para afastar a exigência relativo ao ano-calendário de 2002. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.*

Foram enviados os autos à PGFN em 08/02/2011 (e-fl. 718), tendo, ainda, restado cientificada pessoalmente aquela Procuradoria em 18/03/2011 (e-fl. 717). Insurgindo-se contra aquela decisão, a Fazenda apresenta, em 21/03/2011 (e-fl. 719), Recurso Especial, com fulcro nos arts. 67 e 68 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 720 a 738 e anexos).

Alega-se, no pleito, divergência da jurisprudência dominante deste Conselho em duas matérias: a) consideração dos valores declarados pelo contribuinte autuado na Declaração de Ajuste Anual como aptos a comprovar a origem dos seus depósitos bancários,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

independente da identificação entre as fontes e os depósitos; b) consideração dos valores declarados pelos co-titulares da conta conjunta na Declaração de Ajuste Anual aptos a justificar a origem dos depósitos bancários do autuado, independente da identificação entre as fontes e os depósitos.

Quanto à primeira matéria, alega-se divergência em relação ao decidido, em 26/06/2008, no Acórdão 106-16.977, de lavra da 6ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, bem como ao decidido pela 4ª. Câmara, agora no Acórdão 104-23.562, prolatado em 09 de outubro de 2008, de ementas e decisões a seguir transcritas.

> **Acórdão 106-16.977**
>
> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*
>
> *Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF - EMISSÃO E PRORROGAÇÃO FEITA POR AUTORIDADE COMPETENTE – CADUCIDADE DO MANDADO POR DECURSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO – EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O MPF NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR NULIDADE DO LANÇAMENTO - O MPF foi emitido e prorrogado por autoridade competente. Ainda, não houve caducidade do MPF por decurso de prazo, o que permitiu a mesma autoridade autuante iniciar e encerrar o MPF. Ademais, o MPF constitui-se em mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.*
>
> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*
>
> *Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando essa amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.*
>
> *TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO PARA O FISCO - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - HIPÓTESES DO DECRETO Nº 3.724/2001 – APLICAÇÃO PARA PERÍODOS ANTERIORES A 2001 - POSSIBILIDADE - O contribuinte que não atenda a regular intimação do fisco para apresentar os extratos bancários, deve-se submeter à transferência*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compulsória do sigilo bancário da instituição financeira para o fisco, nos limites do Decreto nº 3.724/2001.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o qüinqüênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – VINCULAÇÃO A RECIBOS E CHEQUES EMITIDOS POR EMPRESA AO SÓCIO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – Comprovada a origem dos depósitos bancários, vinculados, em parte, as receitas omitidas e anteriormente tributadas na pessoa jurídica, é de se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – VACINAS – IMPOSSIBILIDADE – RECIBOS QUE NÃO DISCRIMINAM O OBJETO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - GLOSA - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea, na qual se especifique o objeto do pagamento. Não é passível de dedução a despesa relativa a vacinas, por não compor a hipótese de incidência da norma. Ainda, bloquete de cobrança que não especifique o objeto da prestação do serviço deve ser glosado.

DESPESA COM INSTRUÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESPESA EM NOME DO CÔNJUGE DEPENDENTE – CORREÇÃO DA GLOSA – Não havendo comprovação de despesa com o cônjuge dependente, deve-se manter a glosa perpetrada pela fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – JUROS RECEBIDOS – RECIBOS FIRMADOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE – ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE NÃO RECEBEU OS RENDIMENTOS – DESCABIMENTO – Os recibos com o montante dos juros recebidos foram firmados pelo recorrente. Aliado a isto, os contratos de mútuos foram acostados aos autos. A mera alegação de que não recebeu os rendimentos representados pelos recibos, diga-se de passagem, firmados pelo próprio recorrente, não tem o condão de afastar a presunção de higidez da documentação acostada aos autos.

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO – CARNÊ-LEÃO – INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

JUROS DE MORA –ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC – POSSIBILIDADE – No âmbito dos Conselhos, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS – ÔNUS DO RECORRENTE – A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados. (g.n.)

Recurso voluntário parcialmente provido.

Decisão: a) Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, e a de decadência do lançamento relativo aos meses de janeiro a novembro de 1997, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage; b) Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente, RECONHECER a decadência do lançamento do ano-calendário de 1996 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: i) excluir da base de cálculo do lançamento relativo aos depósitos bancários: no ano-calendário de 1997, o valor de R$ 187.240,00; no ano-calendário de 1998, o valor de R$ 48.500,00; no ano-calendário de 1999, o valor de R$ 785.907,66; e no ano-calendário de 2000, o valor de R$ 551.380,72. ii) cancelar a multa isolada do carnê-leão.

Acórdão 104-23.562

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (150, § 4°, do CTN).

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de oficio, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1° CC n° 14).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°.9.430, de 1996- Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n°9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R$ 80.000,00 (§3°, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1°CC n°2).

Argüição de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência, relativamente ao ano-calendário de 2000, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R$ 26.424,33 e R$ 16.008,00, nos anos-calendário de 2001 e 2002,respectivamente, e desqualificar as multas de oficio, reduzindo-as ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Quanto à segunda matéria arguída (possiibilidade de exclusão dos rendimentos titularizados pelo co-titular de conta conjunta), alega-se divergência em relação ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decidido, em 06/03/2009, no Acórdão 3402-000.049, de lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 3ª. Seção deste CARF, de ementa e decisão a seguir transcritas.

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com o advento da Lei n° 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3°, do citado diploma legal. Devendo ser excluídos os valores dos rendimentos declarados na DIRPF.*
>
> *Preliminares Rejeitadas.*
>
> *Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R$ 63.280,17; R$ 13.251,50; R$ 25.917,73 e R$ 28.562,32, correspondente aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente.*

Resssalta a Fazenda que tal divergência de entendimento faz com que se tenha excluído, no âmbito do processo que deu origem ao Acórdão acima, o montante de R$ 67.731,55 (composto por R$ 13.251,50 no AC 2003, R$ 25.917,81 no AC 2004 e R$ 28.562,32 no AC de 2005), sendo que aqui se voltou a excluir 50% dos mesmos valores, consoante demonstrativo de e-fl. 715 do Acórdão recorrido. Ou seja, o mesmo rendimento declarado está sendo utilizado para justificar a origem de depósitos bancários diferentes. Necessário, assim, no entender da recorrente, que se faça a uniformização da jurisprudência para evitar o duplo aproveitamento do mesmo rendimento.

Argumenta, ainda, a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) No voto condutor do recorrido, não é explicitado quais depósitos bancários, especificadamente, foram considerados como de origem comprovada pelo valor declarado como rendimento na declaração de ajuste anual (DAA), não se podendo aceitar uma explicação genérica que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar, tal como fez o Colegiado *a quo*. Entende que, uma vez que se presume como renda omitida cada depósito, de forma individual, também a comprovação dos depósitos deva ser feita de maneira individualizada, em linha com a Súmula CARF nº. 30. Entende que, desta forma, seria de se especificar os respectivos depósitos bancários que foram justificados pelo montante constante da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte. Relembra que o ônus da demonstração da correlação entre os depósitos e os valores declarados é do contribuinte.

Requer, assim, que sejam reincluídos os valores declarados na base de cálculo do tributo, que assim supera o limite de R$ 80.000,00 previsto no art. 42, 3º., II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, devendo, daí, a tributação ser restabelecida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) Ainda que não se concorde com a tese supra, repete que Colegiado diferente do recorrido, ao julgar a autuação referente ao co-titular de uma das contas (Sr. Patric Furlanetto), adotou entendimento diverso do recorrido, no sentido de só admitir a exclusão dos rendimentos tributados pelo próprio autuado (em sua totalidade) e não dos outros co-titulares, fazendo com que 50% dos rendimentos declarados pelo filho da autuada tenham sido utilizados em duplicidade para justificar a origem de depósitos bancários, naquele feito e no presente. Entende que, caso o Colegiado aceite a exclusão dos rendimentos declarados em DAA, faz-se mister que esclareça o critério adequado para efetuá-la na hipótese de co-titularidade de contas, a fim de evitar duplo aproveitamento do mesmo rendimento.

Entende a recorrente que a melhor solução para resolver a distorção apontada consiste na definição de que cada autuado só pode excluir da tributação os rendimentos declarados em sua própria DAA, tal como decidido no acórdão paradigma. Caso tal posição prevaleça, far-se-á necessário readicíonar à base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos rendimentos dos co-titulares das contas conjuntas (Patric Furlanetto e Deolino Furlanetto), indevidamente excluídos da tributação.

Ressalta que caso seja adotada a outra solução teoricamente possível (definindo-se que os rendimentos declarados devem ser aproveitados proporcionalmente por cada co-titular), far-se-á necessário, no caso concreto, em razão de justiça fiscal, readicionar-se à base de cálculo do tributo o valor correspondente a 50% dos rendimentos do Sr. Patrick Furlanetto, filho da autuada, tendo em vista tais rendimentos já terem sido integralmente utilizados para justificar a origem dos depósitos referentes no processo nº. 11020.000915/2007-88.

Assim, requer, aqui, que caso a tese principal de impossibilidade de exclusão dos rendimentos declarados não logre êxito, que, subsidiariamente, seja aplicado o entendimento do acórdão paradigma nº. 3, segundo o qual cada contribuinte só pode utilizar os rendimentos declarados em sua própria declaração para justificar a origem dos depósitos bancários e, conseqüentemente, sejam readicionados à base de cálculo do IRPF os valores indevidamente excluídos da tributação, correspondentes aos rendimentos dos co-titulares das contas conjuntas.

Caso assim não se entenda, requer, em razão de justiça fiscal, seja readicionado à base de cálculo do tributo o valor correspondente a 50% dos rendimentos do Sr. Patrick Furlanetto, filho da autuada, tendo em vista tais rendimentos já terem sido integralmente utilizados para justificar a origem dos depósitos referentes ao processo nº. 11020.000915/2007-88.

O recurso foi inicialmente admitido pelo despacho de e-fls. 814 a 822.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 07/06/2011 (e-fl. 825), a contribuinte apresentou, em 16 de julho de 2011 (e-fl. 826), contrarrazões ao Recurso Voluntário, onde (e-fls. 826 a 836):

a) Inicialmente alega a intempestividade do recurso, considerando que a ciência de e-fl. 717 deve ser desconsiderada, uma vez que realizada quando o processo se encontrava em carga da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (desde 08/02/2011), não sendo crível que a Procuradora da Fazenda Nacional tenha elaborado o Recurso Especial no mesmo instante em que tomou ciência do Acórdão. Requer, assim, que seja considerada a data

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

consignada nos atos de Secretaria do Colegiado e não aquela constante da anotação de e-fl. 717.

Quanto ao mérito do Recurso Especial, o contribuinte reforça, em contrarrazões a posição do vergastado de necessidade de exclusão dos valores declarados pelo contribuinte, entendendo ser este (e não o propugnado pela recorrente), o entendimento majoritário prevalecente neste Conselho, colacionando jurisprudência administrativa a respeito.

Ressalta que entende comprovada a origem dos depósitos a partir da declaração da autuada, onde consta ter recebido valores a título de aluguel de pessoas físicas, estando comprovada, ainda, a propriedade dos imóveis. Menciona a desnecessidade de manutenção de contabilidade ou Livro-Diário pela Pessoa Física, sendo que a análise individual a que se refere o §3º. do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, deve se dar por crédito e não por depósito. Ainda, quanto à consideração dos valores declarados pelos co-titulares das contas examinadas, entende que a mesma decorre de Lei, citando os §§ 5º. e 6º. do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, e , também, do respeito ao princípio da verdade real, evitando-se assim a duplicidade da exigência.

Requer assim, o não recebimento do Recurso Especial, por intempestivo, e, caso conhecido o recurso, que, no mérito, se mantenha o decidido no Acórdão guerreado.

Posteriormente, verificou-se, no âmbito desta Câmara de Recursos Fiscais a necessidade de complementação do exame de admissibilidade anteriormente realizado, por este ter se limitado a uma das matérias alegadas no âmbito do pleito fazendário (e-fls. 841 a 845).

Complementado o exame de admissibilidade através de despacho de saneamento de e-fls. 847 a 850, deu-se, ali, seguimento integral ao recurso fazendário.

Novamente cientificada a autuada em 08 de junho de 2015 (e-fl. 853), esta apresentou novas contrarrazões de e-fls. 855 a 896, onde repisa os argumentos das anteriores contrarrazões e traz, como fatos novos, os julgamentos procedentes dos embargos de execução opostos pelos co-titulares das contas-correntes objeto de tributação no presente feito, tendo, ali, sido declaradas extintas as execuções fiscais correspondentes: a) em razão da inconsistência dos lançamentos e b) por não terem considerado como comprovação de origem os valores de rendimentos declarados pelos autuados. Ressalta que a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a correção das sentenças e a nulidade dos autos de infração, não tendo apelado das decisões (cópias de e-fls. 864 a 896).

Assim, considerando que os mesmos elementos e critérios de lançamento foram utilizados no presente feito, requer, subsidiariamente ao pedido deduzido em contrarrazões anteriores, o reconhecimento da nulidade e inconsistência do crédito tributário em questão, em homenagem ao princípio da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Faço notar, quanto á alegação de intempestividade trazida pela autuada em sede de contrarrazões, que, ainda que se desconsiderasse a ciência pessoal ocorrida em 18/03/2011 (constante de e-fl. 717), a partir do disposto no art. 23, §9º. do Decreto nº. 70.235, de 1972, a ciência da Fazenda Nacional, levando-se em conta os demais atos lavrados no âmbito do feito, teria ocorrido 30 dias após o efetivo recebimento dos autos pela PGFN, após envio pela Secretaria de Câmara, recebimento este ocorrido em 08/02/2011 (e-fl. 718), conforme, inclusive, muito bem relatado pela autuada.

Mais especificamente, a partir de tal recebimento e contagem de prazo, a ciência da PGFN teria ocorrido em 10/03/2011, restando tempestivo assim o Recurso Especial recebido neste CARF em 21/03/2011 (e-fl. 719).

Passo, assim, à análise de mérito.

a) Quanto à consideração dos valores declarados pelo contribuinte autuado na Declaração de Ajuste Anual como aptos a comprovar a origem dos seus depósitos bancários, independente da identificação entre as fontes e os depósitos

Em análise, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

> *Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*
>
> *§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *§ 6ºNa hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Quanto à aplicação do referido dispositivo, ainda que este Conselheiro adote posicionamento bastante restritivo no que diz respeito à comprovação capaz de elidir a aplicação da presunção (a ser feita de forma individualizada, com correspondência de datas e valores e através de documentação hábil e idônea que comprove não só a procedência, mas a origem dos recursos, aqui abrangida sua natureza), entendo que não se deva perder de vista que se está a tratar de presunção de omissão de rendimentos.

Desta forma, com a devida vênia aos que se posicionam de forma diversa, cediço que, no caso específico de haver rendimentos declarados pelo autuado, passa a depender a correta aplicação da presunção, caso se opte por tributar a totalidade dos depósitos não comprovados sem qualquer exclusão dos rendimentos já oferecidos a tributação, de pressuposto adicional, qual seja, de não estarem os rendimentos declarados contidos em tais depósitos, ou, mais propriamente, dos rendimentos tributados não terem transitado por contas de depósito ou investimento, o que me parece pouco razoável.

É este também o entendimento majoritário em vigor neste CARF, muito bem exposto, de forma resumida, pelo seguinte excerto do Acórdão CARF 106-17.117, verbis:

> *"(...)*
>
> *Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei n° 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada. Ademais, o art. 42, § 3°, da Lei n° 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.*
>
> *Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei n° 9.430/96 deve ser utilizada*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *cum grano salis.* ***Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente****.(g.n.) Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, veja-se o processo n° 10540.000250/006-90, recurso n° 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão n° 106-17.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231).*
>
> *(...)"*

Referendando tal posicionamento, de se citar, ainda, os Acórdãos CARF Acórdãos nºs 2801-02.085, de 30 de janeiro de 2011, 2102-001.079, de 10 de fevereiro de 2011, 2102-02.220, de 14 de agosto de 2012, 2202- 00.415, de 04 de fevereiro de 2010 e 2801-003.568, de 17 de julho de 2014

Rejeito, aqui, ainda a argumentação da recorrente no sentido de violação da Súmula CARF nº. 30 quando da adoção de tal posicionamento, uma vez que, note-se, o que se está a admitir é que, em determinados meses do ano-calendário, os depósitos objeto de tributação pela presunção contemplavam, por adoção de razoabilidade, montantes posteriormente oferecidos à tributação pelo contribuinte em sua DAA, não havendo aqui que se falar de omissão de rendimentos quando da aplicação do art. 42 citado, veja-se, independentemente de qualquer transferência de depósitos entre diferentes meses do ano-calendário em questão.

Assim, alinho-me aos que entendem pela possibilidade de exclusão dos rendimentos tributáveis constantes da Declaração de Ajuste Anual, em linha com o entendimento esposado pelo recorrido e voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto a esta primeira matéria.

b) Quanto à consideração dos valores declarados pelos co-titulares da conta conjunta na Declaração de Ajuste Anual como aptos a justificar a origem dos depósitos bancários do autuado, independente da identificação entre as fontes e os depósitos.

Ainda que rejeite a argumentação da recorrente quanto à primeira matéria objeto de seu pleito, entendo lhe assistir razão quanto à necessidade de adoção da exclusão individualizada dos valores declarados, no caso de tributação pela presunção sob análise de contas conjuntas, ou seja, cabendo tão somente a exclusão respectiva, no montante tributado junto a cada um dos autuados, dos valores tributáveis declarados através de sua Declaração de Ajuste Anual.

Explico. Entendo que o já exaustivamente mencionado art. 42, estabelece em seu art. 6º. presunção de omissão de rendimentos aplicável a cada co-titular de conta conjunta, estabelecendo-se, assim, para cada um dos titulares, um determinado montante de rendimentos auferido pelo ano calendário que não foi objeto de tributação.

Em linha com o já anteriormente exposto, o que se pode excluir de tal omissão, em meu entendimento (note-se, omissão agora já definida de forma individual para cada um dos co-titulares) é o montante de rendimentos declarados, que se presume terem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

transitado em conta-corrente ou de investimento, sendo de se rejeitar que haja, na situação fática sob análise, qualquer tipo de rendimento declarado em conjunto, uma vez tendo todos os co-titulares entregues declarações individuais para todos os anos-calendário sob análise.

Adotar posicionamento diverso, em meu entendimento, significaria interpretar que da omissão de rendimentos detectada como "um todo" no caso de contas conjuntas (instituto que não existe, a partir da individualização obrigatória estabelecida pelo §6º. do art. 42) poderia se excluir a totalidade dos rendimentos declarados em conjunto, proporcionalmente à imputação da omissão (o que também rechaço no caso, por vislumbrar tão somente rendimentos declarados de forma individual pela autuada e pelos Srs. Deolino Furlanetto e Patric Furlanetto). Entendo não ser esta a melhor interpretação do dispositivo, visto que permitiria, inclusive, por exemplo, que o contribuinte excluísse, dos valores tributados pela presunção, montantes além dos seus rendimentos declarados em sua DAA, tal como ocorreu no vergastado para todos os anos-calendário para a Sra. Mari Ivete Schvantes, o que rechaço.

Daí alinhar-me ao entendimento do paradigma trazido pela recorrente, no sentido de cada um dos autuados fazer jus tão somente à exclusão dos seus rendimentos de forma individualizada, ou seja, dos rendimentos declarados em sua própria Declaração de Ajuste Anual, o que, assim, também evita, *in casu*, a duplicidade de cômputo de 50% dos rendimentos do Sr. Patric Furlanetto para fins de exclusão, levantada pela autuada.

Finalmente, de se notar que não se trata aqui, porém, de simplesmente readicionar os valores correspondentes aos rendimentos de co-titulares das conta conjuntas excluídos pelo vergastado, mas, sim, de permitir que os rendimentos tributáveis declarados pela Sra. Mari Ivete Schvantes Furlanetto (e-fls. 431, 434, 440 e 444) sejam excluídos em sua totalidade, para cada ano-calendário objeto de tributação, de forma a que a tabela de valores de e-fl. 715, passe a estar assim composta:

Ano	Dep < R$ 12.000	Exclusão Rend. Tributáveis DAA	Depósitos Tributáveis
2002	R$ 79.398,01	R$ 27.418,91	R$ 51.979,10
2003	R$ 120.102,31	R$ 32.439,77	R$ 87.662,54
2004	R$ 103.232,28	R$ 26.238,52	R$ 76.993,76
2005	R$ 85.075,15	R$ 29.183,97	R$ 55.891,18

Com fulcro na tabela acima e, por fim, considerada a aplicação do inciso II do §3º. do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, de se restabelecer tão somente a tributação para o ano-calendário de 2003, visto que superior a R$ 80..000,00, reduzindo-se, porém o total de rendimentos tributáveis de R$ 120.102,31 para R$ 87.662,54.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, admitindo-se a exclusão dos valores declarados individualmente pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual, restabelecer parcialmente o auto de infração para o ano-calendário de 2003, estabelecendo-se como base de cálculo das infrações para aquele ano-calendário o valor de R$ 87.662,54. ou seja, re-incluindo-se, na base de cálculo dos depósitos bancários, o valor que ultrapassou os rendimentos da contribuinte no ano-calendário de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 12/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA